SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265458 - MA (2026/0111805-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MARIA DOS REMEDIOS DINIZ
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo Tribunal de origem as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60517930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/10/2026 14:49:41
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 74c2e262-5304-40ee-95b2-6dd326b8d5bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265458 - MA (2026/0111805-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MARIA DOS REMEDIOS DINIZ
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo Tribunal de origem as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DOS REMEDIOS DINIZ contra decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 367-370).

A parte agravante insiste na tese de que houve violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* foi omisso e negou prestação jurisdicional, ao não considerar questões relevantes para a aferição da legitimidade ativa da autora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59945088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/09/2026 15:27:21
Código de Controle do Documento: f4e8b551-ab4c-4bcc-9da5-10be8daf5745

Da análise dos autos, verifica-se que não há a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do julgamento, que foi contrário aos interesses da insurgente.

Confira-se, a propósito, o teor do acórdão que, na origem, rejeitou os embargos de declaração (fls. 307-308):

> A controvérsia do caso em testilha reside na (in)existência de vícios na decisão colegiada, especificamente de omissão. Adianto, todavia, que não merecem guarida os argumentos do polo embargante. Chego a essa conclusão porque a conjuntura foi devidamente analisada (e fundamentada) no julgado, tanto que, de modo específico, o Relator Desembargador Douglas Airton Ferreira Amorim destacou no voto condutor originário que:
>
> > (…) No presente caso, a Apelante ocupava cargo (auxiliar de enfermagem) vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, categoria que se encontra associada ao sindicado específico, o SINDSAUDE, não estando, portanto, assistida pelo SINTSEP, autor da ação ordinária coletiva, objeto da presente execução, cuja legitimação extraordinária se restringe aos os servidores públicos estaduais que não integrem um sindicato específico (na mesma base territorial), sendo esse o caso dos servidores da administração em geral.
> > Embora não seja imprescindível que o nome do exequente consta da listagem dos substituídos pelo Sindicato para aferição de sua legitimidade, tanto para execução individual quanto para coletiva (precedentes do STF e do STJ), no presente caso seria necessário para afastar a vinculação automática ao sindicato específico da sua categoria, situação que não restou demonstrada.
> > Assim, existindo entidade sindical de atuação mais específica em relação a categoria a qual pertence, a Apelante não possui legitimidade ativa para executar o título formado na ação coletiva movida pelo SINTSEP.
> > Este é o entendimento pacífico desta Corte de Justiça (…)
>
> Do mesmo modo, este signatário assim decidiu:
>
> > (…) A controvérsia do caso em testilha reside na suposta (in)ocorrência de supressão de instância quando este signatário, analisando e reiterando a ilegitimidade da parte exequente, manteve a decisão a quo ao negar provimento ao apelo.
> > Adianto, todavia, que não merecem guarida os argumentos da recorrente.
> > Chego a essa conclusão porque o motivo ensejador da sentença extintiva foi justamente a ilegitimidade ativa configurada.
> > Não há falar, portanto, em supressão de instância no momento em que o Relator originário confirmou o entendimento exarado pelo 1º Grau de jurisdição.
> > Demais disso, a questão se enquadra como matéria de ordem pública, de modo que estaria autorizado o reconhecimento *ex officio* "em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado", *ex vi* do § 3º e inc. VI do art. 485 do CPC. (…)

Documento eletrônico VDA59945088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/09/2026 15:27:21
Código de Controle do Documento: f4e8b551-ab4c-4bcc-9da5-10be8daf5745

> Não há falar, assim, na existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no decisum guerreado, não servindo os aclaratórios para rediscussão de mérito da contenda, sendo essa a clara intenção da parte recorrente.

Dessa forma, constata-se a inexistência de quaisquer vícios, muito menos eventual omissão, tendo o Tribunal *a quo* se manifestado sobre todos os pontos indispensáveis à solução da demanda.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação dos dispositivos legais supramencionados. Com efeito, o fato de o tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões recursais, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ademais, *"não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"* (AgInt no AREsp n. 1.570.205/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/4/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59945088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/09/2026 15:27:21
Código de Controle do Documento: f4e8b551-ab4c-4bcc-9da5-10be8daf5745

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.265.458 / MA

Número Registro: 2026/0111805-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08271252420188100001 827125242018810001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DOS REMEDIOS DINIZ
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - ÍNDICE DE 3,17%

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DOS REMEDIOS DINIZ
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60516621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: bc9b4d43-94f4-4d50-9604-c0e7d9a0e788

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: bc9b4d43-94f4-4d50-9604-c0e7d9a0e788